

Políticas Públicas e Turismo na Estrada da Graciosa/PR

Resumo

A Estrada da Graciosa (PR-410) é compreendida como uma importante área turística no estado do Paraná por seus aspectos culturais, ambientais e econômicos. Foi a única rodovia pavimentada do estado até a metade do século XX, ligando o litoral paranaense a Curitiba, pela qual todo o fluxo econômico e de pessoas circulavam. Possui, ainda, grande valor ambiental por estar inserida em um dos últimos remanescentes da Mata Atlântica. Diante disso, torna-se necessário compreender de que maneira as políticas públicas nos âmbitos federal, estadual e municipal foram implementadas com vistas a proteger esta área e desenvolver o turismo sustentável. Assim, por meio de pesquisas de caráter exploratório e pesquisa bibliográfica, buscou-se descrever as políticas públicas de turismo como também termos que definissem a Estrada da Graciosa, estrada-parque e corredor turístico. Este trabalho utilizou de uma pesquisa documental que buscou analisar leis, decretos e portarias que tratam da Estrada da Graciosa e sua inserção na legislação ambiental, além de sua utilização como atrativo turístico. Os resultados da pesquisa apontam que os dados relacionados à Estrada da Graciosa são dispersos e que ainda falta uma definição efetiva para o atrativo. No que se refere às políticas públicas de turismo, foi percebido que na legislação ambiental somente determinados artigos tratam da atividade turística da rodovia. Assim, nota-se que não há uma política pública diretamente relacionada ao turismo, sendo necessário apresentar estudos de planejamento da atividade tendo em vista o intenso fluxo de visitantes que utilizam a Estrada da Graciosa, especialmente no verão.

PALAVRAS-CHAVE: Políticas públicas; Turismo; Estrada da Graciosa.

Introdução

A Estrada da Graciosa foi um importante marco para o fluxo econômico do estado do Paraná no século XIX conectando Curitiba ao litoral paranaense. O início de sua construção data de 1854 e foi concluída em 1873. Até a metade do século XX era a primeira estrada pavimentada do estado e o único acesso ao litoral, quando em 1969 foi construída a BR-277, interligando a capital ao porto de Paranaguá/PR (IPARDES, 2004).

Além de sua importância histórico-cultural, a Estrada da Graciosa (PR-410) com 28,5 km de extensão, está inserida em um dos remanescentes da Mata Atlântica, que por sua importância e valor excepcional, foi declarada como Reserva da Biosfera em 1991 pela UNESCO¹ e incluída como um dos sítios de patrimônio natural na Lista de Patrimônio Mundial no Brasil. Segundo o IBAMA (2003, apud MARANGON; AGUDELO, 2004), o trecho entre a Serra da Graciosa e o Vale do Ribeira, localizados na porção norte-oriental do Paraná, fazem parte da Reserva da Biosfera.

A Estrada da Graciosa delimita dois parques naturais: o Parque Estadual da Graciosa em Morretes/PR e o Parque Estadual Roberto Ribas Lange, entre os municípios de Antonina e Morretes/PR. O Parque Estadual Roberto Ribas Lange abriga a Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi definida pelo Decreto nº 5.308, de 18 de abril de 1985, que dispõe sobre os aspectos culturais de valor histórico, artístico e arqueológico, e a proteção dos

¹ Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.



recursos naturais e das paisagens notáveis para a prática de atividades desportivas, de lazer e recreação.

A Estrada da Graciosa é bastante utilizada como alternativa à BR-277, devido à cobrança de pedágio. Porém, um dos objetivos principais para o uso da Estrada é a apreciação da paisagem cênica da Serra do Mar e a Mata Atlântica, considerados atrativos turísticos (MINISTÉRIO DO TURISMO, 2010).

Assim, levando em consideração que a Estrada da Graciosa está inserida em área ambiental e possui uso turístico, faz-se necessário compreender de que maneira as políticas públicas nos âmbitos federal, estadual e municipal, foram implementadas com vistas a proteger esta área e desenvolver o turismo sustentável.

A pesquisa caracteriza-se como exploratória sendo que, para tanto, foi realizado um levantamento bibliográfico acerca de políticas públicas e dos termos estrada-parque e corredor turístico, além da pesquisa documental que buscou-se analisar leis, decretos e portarias que tratam da Estrada da Graciosa. Dessa forma, por meio das técnicas de pesquisa procurou-se discutir qual a melhor definição para a Estrada da Graciosa, a sua inserção na legislação ambiental e o seu uso pelo turismo.

Políticas Públicas e Turismo na Estrada da Graciosa

A política pública pode ser considerada o campo de ação e/ou instrumento de ação do Estado que influencia a vida dos cidadãos. Segundo Lynn (apud SOUZA, 2006, p. 24), pode-se classificar políticas públicas como um conjunto de ações governamentais que produzem efeitos específicos em variados setores da sociedade.

No setor do turismo, a criação e a aplicação de políticas públicas têm uma importância fundamental, pois um planejamento adequado da atividade turística engloba a avaliação das políticas públicas existentes, em âmbito nacional e de determinada localidade, além de um estudo e análise dos impactos positivos e negativos nas esferas econômica, social e ambiental (LANZARINI; BARRETTO, 2014, p. 195).

Segundo Cooper et al. (2007), a política de turismo atua como um instrumento para diminuir os impactos negativos e aumentar os impactos positivos causados pela atividade turística em ambientes naturais, uma vez que são inevitáveis as implicações ambientais decorrentes do turismo. Dessa forma, as políticas públicas voltadas para o setor têm a responsabilidade de proteger os patrimônios culturais, ambientais e imateriais, além de prover recursos para os equipamentos, a infraestrutura e melhorar a experiência do turista no destino.

Além disso, como aponta Goeldner, Ritchie e McIntosh (2002), o turismo tem a capacidade de aprimorar o meio ambiente melhorando a qualidade de seus recursos, de forma a incentivar e manter a conservação das atrações naturais. Dessa maneira, a atividade turística também colabora na proteção de locais de natureza frágil ou com expressivo valor ecológico, como é o caso das Unidades de Conservação e das Áreas Especiais de Interesse Turístico.

Referente às Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEIT), sua definição está descrita na Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que as



caracteriza como “trechos contínuos [...] a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, destinadas à realização de projetos de desenvolvimento turístico”. No estado do Paraná, as AEIT estão definidas na Lei nº 12.243, de 31 de julho de 1998, que considera as áreas e localidades dos municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná.

A Floresta Atlântica também está inserida na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que trata do uso e da preservação da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, destacando no Título IV sobre incentivos econômicos, o estímulo à proteção e uso sustentável do bioma resguardando seu valor paisagístico, estético e turístico.

É importante destacar que a Estrada da Graciosa não está inserida nos planos diretores ou nas leis de uso e ocupação do solo de nenhum dos municípios mencionados na Lei nº 12.243/98. No entanto, a rodovia é contemplada pela Lei nº 33, de 15 de dezembro de 2000, que trata do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do município de Quatro Barras/PR, pois o Portal da Graciosa, monumento que marca o início da estrada-parque, está edificado em seu território. Considerando este fato, o Governo do Estado do Paraná determinou, através do Decreto nº 3.830, de 19 de novembro de 2008, a titularidade e o domínio da Estrada da Graciosa, além da responsabilidade por sua manutenção, ao município de Quatro Barras. A Lei nº 33/00 em seu Capítulo VI das Áreas, Zonas e Corredores de Uso, define como Corredor de Uso Turístico as áreas compreendidas entre a Estrada da Graciosa e o contorno Leste do município, permitindo a ocupação de habitações, hotéis, pousadas e restaurantes, além de comércios e outras atividades e serviços ligados ao turismo e lazer, e proibindo os usos de atividades que comprometam a qualidade hídrica e a conservação do meio ambiente.

Devido à preocupação com a conservação da fauna e flora do trecho que abrange a Estrada da Graciosa, o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER), através da Portaria nº 344, de 30 de setembro de 2011, proibiu o tráfego de veículos pesados, permitindo a passagem apenas para veículos de passeio, vans e ônibus até nove metros de comprimento no trecho do início da Serra da Graciosa até São João da Graciosa em Morretes.

Assim sendo, as políticas públicas que tratam da Estrada da Graciosa estão relacionadas à conservação ambiental de determinados trechos da PR-410, sem abranger toda sua territorialidade.

Estrada da Graciosa: uma reflexão para definição

A Estrada da Graciosa não possui uma definição clara entre os estudiosos, contudo o termo mais utilizado é o de estrada-parque.

Soriano (2006) buscou descrever o conceito de estrada-parque, caracterizado como:

[...] uma unidade de conservação de grande beleza cênica, cujo formato e dimensões são definidos pela percepção das paisagens naturais e culturais a serem protegidas, a partir de uma rota principal, a estrada, e que se destina a recreação e ao lazer ao longo desta, e também como forma de promover a integração homem-natureza e o



desenvolvimento sustentável da região de sua influência (SORIANO, 2006, p. 166).

A Estrada da Graciosa também pode ser caracterizada como corredor turístico. Boullón (2002), define corredor turístico de traslado como o trecho utilizado pelo fluxo turístico que conecta uma rede de estradas ou caminhos, servindo como conexão do destino emissor ao destino receptor. No entanto, o corredor turístico precisa contar com as melhores paisagens e com a disposição de atrativos ao longo do caminho, como é o caso da Graciosa. Em sua pesquisa, Oliveira et al. (2012, p. 384) apresenta o exemplo da Rodovia Interpraias no litoral sul catarinense e define corredor turístico como “a teia de acessos viários por onde circulam os fluxos turísticos, onde a paisagem se impõe na estruturação deste espaço”. O termo corredor turístico também está presente na Lei nº 33/00 do Zoneamento de Uso do Solo Urbano do município de Quatro Barras/PR, onde o trecho compreendido entre a Estrada da Graciosa e o contorno Leste do município é caracterizado como Corredor Especial de Uso Turístico A.

Nota-se que a carência de pesquisas relacionadas à Estrada da Graciosa contribui para a falta de uma definição efetiva. Essa ausência de caracterização prejudica a criação de políticas públicas voltadas para a rodovia, dificultando, assim, a execução de um planejamento turístico adequado da região.

Considerações Finais

A prática da atividade turística que explora os recursos naturais precisa de um planejamento adequado, pois ao mesmo tempo que o turismo colabora para o desenvolvimento econômico e social de uma região, seu consumo desenfreado pode gerar consequências irreversíveis.

Segundo Ruschmann (1997), uma política de turismo eficaz deve levar em consideração a ocupação territorial dos equipamentos turísticos e o controle de seu crescimento, a fim de resguardar a atratividade e sua paisagem original para as gerações atuais e futuras. Esta concepção da autora corrobora a definição de turismo sustentável que a União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) durante a ECO-92² propôs como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as futuras gerações atenderem às suas próprias necessidades” (SEABRA, 2001, p. 27).

A presente pesquisa buscou mostrar de que maneira as políticas públicas foram implementadas na Estrada da Graciosa, com vistas a proteger esta área e desenvolver o turismo sustentável.

Logo, para um desenvolvimento turístico responsável, são necessários maiores estudos relacionados ao tema como avaliações de impactos ambientais e a valorização dos aspectos culturais e ambientais, como forma de incentivo à criação de políticas públicas que envolvam integralmente o território da Estrada da Graciosa.

² Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) realizada em junho de 1992 no Rio de Janeiro.



Referências

BOULLÓN, R. C. **Planejamento do espaço turístico**. Bauru: Edusc, 2002.

BRASIL. Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977. Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências. **Casa Civil**, Brasília. Disponível em: <<https://bit.ly/2ZGkUbA>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. **Casa Civil**, Brasília. Disponível em: <<https://bit.ly/2UAtrgt>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

COOPER, C. et al. **Turismo: princípios e práticas**. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2007. Tradução de: Alexandre Salvaterra.

GOELDNER, C. R.; MCINTOSH, R. W.; RITCHIE, J. R. B.. **Turismo: princípios, práticas e filosofias**. 8. ed. Porto Alegre: Bookman, 2002. Tradução de: Roberto Cataldo Costa.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). Patrimônio Mundial. Patrimônio Mundial Cultural e Natural. **Reservas da Mata Atlântica (PR/SP)**. Disponível em: <<https://bit.ly/1HIXvtV>>. Acesso em: 27 mar. 2019.

IPARDES. **Leituras Regionais: Mesorregião Geográfica Metropolitana de Curitiba**. Curitiba: IPARDES, 2004. Disponível em: <<https://bit.ly/2IMuFj7>>. Acesso em: 27 mar. 2019.

LANZARINI, R.; BARRETTO, M. Políticas Públicas no Brasil para um Turismo Responsável. **Turismo Visão e Ação**, Itajaí, v. 16, n. 1, jan/abr 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2GzQLK>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

MARANGON, M; AGUDELO, L. P. P. Uso da Paisagem e Conservação: Tensões Socioambientais e Diálogo de Saberes em UCs. **Revista Educação & Tecnologia**, n. 8, 2004. Disponível em: <<https://bit.ly/2IJMrDC>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

MINISTÉRIO DO TURISMO. **Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável - PDITS: Polo Turístico do Litoral Paranaense**. Curitiba, 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2vuDCF9>>. Acesso em: 01 mai. 2019.



OLIVEIRA, J. P. et al. Estrada-Parque, Paisagem e Turismo: um estudo do litoral sul de Balneário Camboriú – SC, Brasil. **PASOS - Revista de Turismo y Patrimonio Cultural**, v. 10, n. 3, p.381-392, 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/2J0IV8I>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

SORIANO, A. J. S. **Estradas-parque**: proposta para uma definição. 182 f. Tese (Doutorado em Geografia) – Instituto de Geociências e Ciências Exatas, Universidade Estadual Paulista, Rio Claro, 2006. Disponível em: <<https://bit.ly/2LbvyE9>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

PARANÁ (Estado). Decreto nº 3.830, de 19 de novembro de 2008. Reconhece ao Município de Quatro Barras a titularidade e o domínio da rodovia denominada “Estrada da Graciosa”. **Casa Civil do Governo do Estado do Paraná**, Curitiba, 19 nov. 2008. Disponível em: <<https://bit.ly/2UO7ruy>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

PARANÁ (Estado). Decreto nº 5.308, de 18 de abril de 1985. Regulamenta a Lei nº 7919, de 22 de outubro de 1984, referente à Área Especial de Interesse Turístico de Marumbi. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Curitiba, 23 abr. 1985. Disponível em: <<https://bit.ly/2GQqfpe>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

PARANÁ (Estado). Lei nº 12.243, de 31 de julho de 1998. Considera Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico, áreas e localidades situadas nos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná, conforme especifica. **Casa Civil do Governo do Estado do Paraná**, Curitiba, 31 jul. 1998. Disponível em: <<https://bit.ly/2GDLSYE>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

PARANÁ (Estado). Portaria DER nº 344, de 30 de setembro de 2011. Permite o tráfego somente para veículos de passeio, vans e ônibus no trecho: Início da Serra da Graciosa (km 5,4) - São João da Graciosa (km 19,0). **Casa Civil do Governo do Estado do Paraná**, Curitiba, 30 set. 2011. Disponível em: <<https://bit.ly/2J11CHP>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

QUATRO BARRAS (Município). Lei nº 33, de 15 de dezembro de 2000. Dispõe sobre o Zoneamento de Uso do Solo Urbano do Município de Quatro Barras e dá outras providências. **Leis Municipais**, Quatro Barras, 28 jul. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2GK8Mh5>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

RUSCHMANN, D. V. de M. Planejamento e ocupação do território através da expansão da atividade turística: condicionamentos básicos a partir da questão ambiental. In: RODRIGUES, A. D. (Org.). **Turismo e Ambiente**: Reflexões e Propostas. São Paulo: Editora Hucitec, 1997. p. 49-54.

SEABRA, G. de F. **Ecossistemas do Turismo**: o turismo ecológico em áreas protegidas. Campinas: Papirus, 2001.



Fórum Internacional de Turismo do Iguassu

SOUZA, C. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p-20-45, jul/dez 2006. Disponível em: <<https://bit.ly/2LakFSI>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

UNESCO. Cultura. Patrimônio Mundial. **Patrimônio Mundial no Brasil**. Disponível em: <<https://bit.ly/1eGuXVt>>. Acesso em: 28 abr. 2019.